



Superior Tribunal Militar

# ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Nome NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN - (Processo nº 3.093) T.S.N. Arquivo  
Nacional - 16 volumes e 2 apensos.

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR CARDOSO DE CASTRO.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR MURGEL DE REZENDE.

REVISÃO CRIMINAL.

**13**

SUPERIOR TRIBUNAL MIL.

ARQUIVO

Ex. 8 / 9 / 52



19 52



S.T.M.  
3ª SEÇÃO



Cópia em 4 de 7 de 19 52

# Supremo Tribunal Militar

N.º 615

*Hospital Federal*

Relator: Sr. Ministro

*Doutor Cardoso de Castro*

Revisor: Sr. Ministro

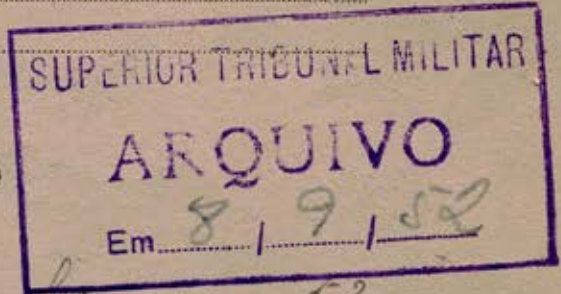
*Doutor Murgel de Rezende*



## REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: *Niels Christian Christensen, condenado a 20 anos de reclusão, como incurso na 1ª parte do art. 21, do Dec-Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942, por acordado do Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 1952.*

## AUTUAÇÃO



Aos *7* dias do mês de *junho* de 19 *52*

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Felo Sr. Dr. Secretário:

*Lelia M. Stramandini*

Oficial

*17*





2  
L.

Exm<sup>o</sup> Sr. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL  
MILITAR

P A P E L

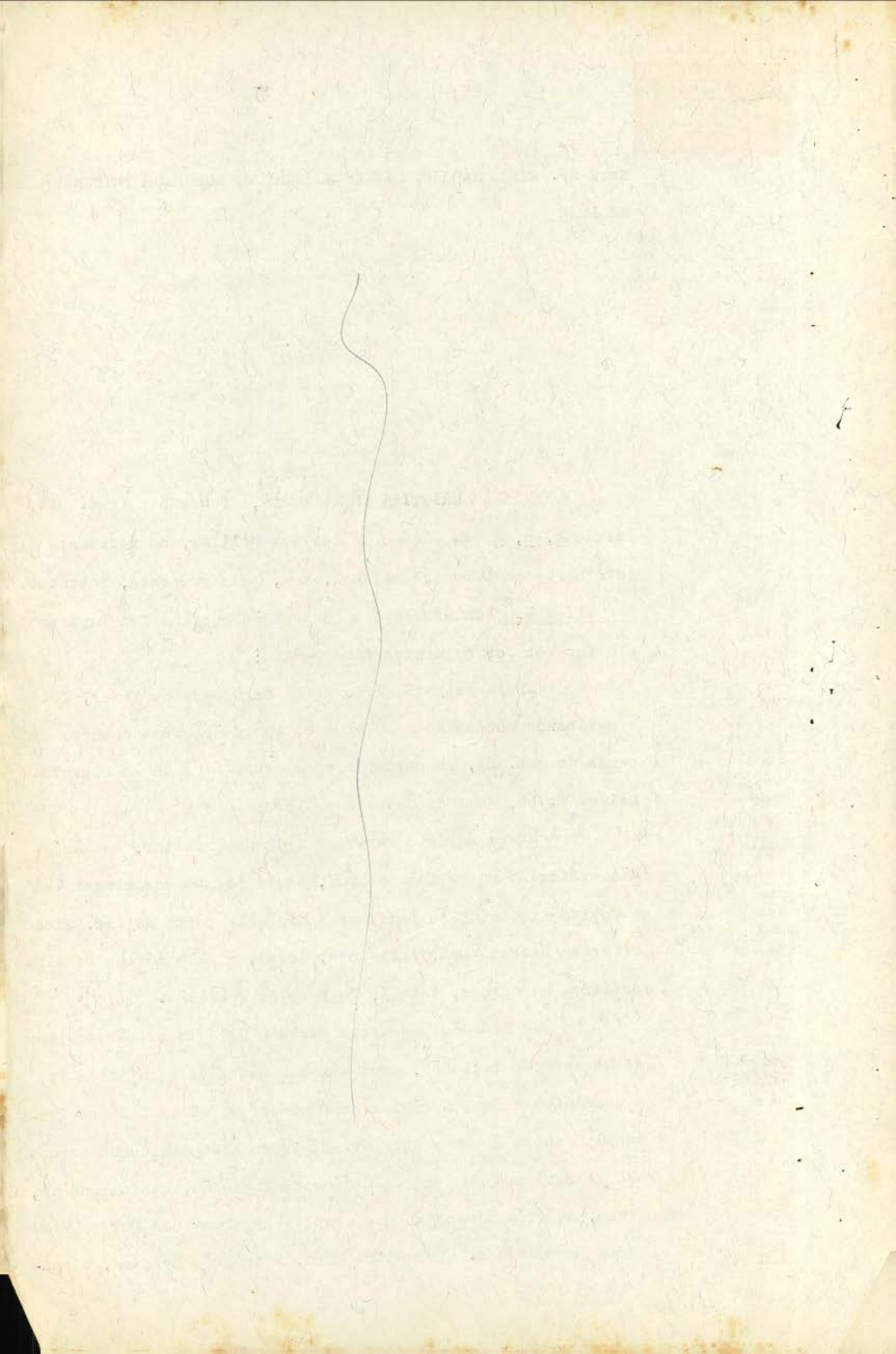
NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN, fundado no art. 324, letras b, c, d do Código da Justiça Militar, no regimento interno dêsse Colendo Tribunal, vem, pela presente, intentar REVISÃO do processo e condenação que lhe foi imposta e o faz sob os seguintes fundamentos:

-Pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, foi o Revisando condenado a 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 21, 2<sup>a</sup> parte, c/c os arts. 67 e 68 do Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942;

-Esse Egrégio Superior Tribunal Militar, em Acórdão proferido na revisão nº 557, houve por bem desclassificar o delito atribuído ao Revisando para a 1<sup>a</sup> parte do art. 21 do referido Decreto-Lei, aplicando, porém, a pena máxima do dispositivo em apreço, isto é, 20 anos de reclusão.

-O Acórdão que assim decidiu pela imposição da pena de 20 anos de reclusão, pena máxima, não teve a ratificá-lo, a unanimidade dos Egrégios Srs. Ministros dêsse Colendo Tribunal; assim é que o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Bocayuva Cunha impugna ao Revisando a pena de 8 anos de reclusão, ministrando-a, assim, no grau mínimo do dispositivo legal em que foi considerado enquadrado. Por outro lado, o próprio Relator, o emi-

CASA DA





3  
2

nente e brilhante Ministro Murgel de Rezende, impunha ao Revisando a pena de 12 anos de reclusão, sendo acompanhado, nêsse seu gésto, pelo egrégio Ministro Dr. Cardoso de Castro, que, também, applicava ao revisando a pena de 12 anos de reclusão. Os eminentes e ilustres Srs. Ministros que votaram no sentido de ser a pena imposta no gráu máximo, assim decidiram por atribuirem ao Revisando, qualidades de chefe; e é para corrigir, "data vênia", êsse equívoco que se intenta a presente revisão. Efetivamente é o Revisando que dá o nome ao processo nº 3093, Apelação nº 1684, do extinto Tribunal de Segurança Nacional. O processo que é composto de vários volumes, tem escrito na sua capa -Niels Christian Christensen e outros; esta circunstância, porem, não decorre da relevância do fato atribuido ao Revisando no processo e nem significa tivesse êle assumido posição de chefia da espionagem que é o fato em tela. Eventual e casualmente foi o Revisando, dentre cerca de 200, o acusado ouvido em primeiro lugar no inquérito e, dai, vir o seu nome capeando o mesmo. O Revisando não era, porem, chefe de espionagem. O próprio extinto Tribunal de Segurança Nacional, decidindo dentro de uma atmosfera tensa e sombria de agitação e de guerra, não lhe applicou a pena de morte para comuta-la em de reclusão por 30 anos, como fêz, por exemplo, com relação ao acusado Theodor Friedrich Schlegel, envolvido no mesmo processo; dito acusado foi condenado à pena de morte, comutada em 30 anos de reclusão; êsse egrégio Superior Tribunal Militar deferiu-lhe, recentemente, a revisão que impetrara, para reduzir a pena a 10 anos de reclusão, ex-vi do art. 21, 1ª parte, do D. L. 4.766. (Doc. junto)

Nas mesmas condições, encontrava-se ALBRECHT GUSTAV ENGELS que intentou perante êsse colendo Tribunal a Revisão nº 508 e te-







4  
L

ve a pena reduzida para 10 anos de reclusão;

E nas mesmas condições obtiveram redução das penas que lhes foram impostas e já se encontram, ha muito, em liberdade, os acusados envolvidos todos no mesmo processo: -FREDRICO KEMPTER, Hans MUTH, KARL THIELEN, Herbert Friedrich VON HEYER, KURT MARTIN ALFRED WEINGAITNER, TEINTZ OTTO HERMAN, ERNEST RAMUZ, WALTER JORDAN, e tantos e tantos outros, pois, constando o processo de cerca de 200 acusados, já foram todos postos em liberdade e é o Revisando o único remanescente por se lhe ter aplicado, e exclusivamente a êle, o gráu máximo da pena cominada no dispositivo legal em que foi enquadrado como os demais có-réus. Estes, entretanto, tiveram as respectivas penas mitigadas: muitos foram condenados no gráu mínimo, isto é, a 8 anos, outros a 10, não ultrapassando a êsse limite, a pena imposta, estando todos em liberdade com a exclusiva excessão do Revisando. O critério adotado pelo Egrégio Tribunal e que firmou jurisprudência, é o de aplicar a pena de 10 anos aos chefes como fêz nos casos de ENGELS, KEMPTER e SCHLEGEL; e a de 8 anos aos demais. É, pois, já agora, fundado no princípio da equidade, invocando todos os julgados anteriores do Colendo Tribunal e que montam a algumas dezenas, que o Revisando impetra o presente pedido, não para pedir sua absolvição, mas, tão somente, para que lhe dêem o mesmo julgamento concedido aos demais có-réus, mesmo os mais responsáveis, pois nenhum se viu condenado a mais de 10 anos de reclusão. Óra, o Revisando, nessas condições, não deverá ser submetido a pena superior a 8 anos, pois Engels e outros condenados a morte com comutação da pena para 30 anos, tiveram suas penas reduzidas a 10 anos; ao Revisando que não foi condenado a morte, que jamais exerceu função de chefia, deverá, pois,

CASA DA PROSECUTORIA GERAL





Handwritten initials or signature in the top right corner.

ser-~~le~~ imposta a pena no grau mínimo, isto é, 8 anos, conforme o voto do eminente ministro Dr. Bocayuva Cunha que ficou vencido. Ademais, é princípio estabelecido em lei que a intensidade da pena não pode ser no grau máximo, na ausência de circunstâncias agravantes. E na espécie, milita a favor do Revisando a sua vida progressa, os seus bons antecedentes pois é ele primário. O Código atual determina, também, seja observada a intensidade do dolo na gradação da pena; e, assim, deve-se atender, ainda, a que o Revisando foi prêso em data anterior à rutura de relações diplomáticas do Brasil com os chamados paizes do eixo; nada fêz contra o Brasil; foi-lhe aplicada uma lei promulgada muito posteriormente à sua prisão, isto é, uma lei de efeito retroativo. Por outro lado a guerra, felismente, está finda ha vários anos e o Brasil já mantem relações diplomáticas com a Alemanha. Por todas essas circunstâncias, mas, sobretudo, pelo princípio da equidade, porquê outros córéus mais responsáveis, com função de chefia, tiveram suas penas reduzidas para 8 e 10 anos no máximo, e porquê é o Revisando o único remanescente em custódia e o único que excepcionalmente e, "data vênia", por equívoco §§§ condenado a 20 anos de reclusão, espera ser o presente pedido provido para que se lhe aplique a pena de 8 anos, conforme jurisprudencia firmada através várias dezenas de julgados.

Egrégio Tribunal,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PROCOLO Nº 2202  
Fls. Nº 207  
Em 7 de julho de 1952

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1952

*Niels Christian Christensen*

*Jamir Feres*  
Jamir Feres  
Advogado





6/15/52

resistir a lesão prevista nos arts. 865 e 856 do Código de Processo Civil.

O V. Acórdão do Excmo. Pre-... constante dos autos em apenso... 43) determinou a subida dos au-... somente para apreciação em... do possível cabimento do Re-... com fundamento na alínea d do... 191, III, da Constituição, pre-... a decisão anunciada a fls. 75 e... hior vista a fls. 78-79.

Esta, entretanto, não oferece aliecr-... algum ao pretendido apelo, como, à... mesma vista, poderia parecer do que... fls. 75, foi erigido em ementa da de-... são.

Não se trata, porém, de ementa, mas... acentuação contida, apenas, no vo-... de um dos eminentes Juizadores... fls. 79, voto preliminar do Senhor... ministro Hahnemann Guimarães).

III - A toda sorte, em nada deve... aportar, data venia, no tema prescri-... onal, o julgamento, favorável ao Re-... rrente, da Revisão Criminal por ele... reposta.

O art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de... -32, faz constar o quinquênio da... do ato ou fato de que se origi-... o direito ou a ação.

Ora, no caso dos autos, é fora de... dúvidas que a ação se originou do... fato da demissão ocorrida em 1943.

A decisão da Justiça Criminal cons-... tituíl, portanto, mero argumento novo... a prol do mérito da reintegração, sem... representar, por isso mesmo, o moti-... vo inspirador e determinante do pro-... cedimento judicial.

Ademais, como também fizamos a... fls. 42, a decisão da Justiça Criminal... não teria força para interrom-... per o prazo prescricional, eis que pro-... ferida em 18-5-49 (fls. 19 verso) quan-... do já, definitivamente, transcorrido o... quinquênio.

IV - Convém, por outro lado, não... olvidar o princípio de independência... dos dois ilicitos, tão formalmente as-... sinalado no art. 1.523 do Código Ci-... vil.

Com mãos livres e Administração... mesmo e apesar da decisão criminal... não há porque atribuir a esta, a con-... dição de marco na contagem do pra-... zo da prescrição.

V - Dirá, ainda, com o costumei-... ro acerto, a douta Procuradoria Ge-... ral da República.

Rio de Janeiro, 2... - Alceu Barbedo.

nhor Dr. Procurador Geral da Jus-... tiça Militar.

Em seguida, foram relatados e jul-... gados os seguintes processos:

Habeas-corpus:  
N.º 24.947 - Capital Federal - Relator: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende. - Pacientes: João Rodrigues, Leônidas Queiroz de Sousa, Moacir Rodrigues dos Santos, todos sargentos da F.A.B., presos por ordem do Tenente Coronel Aviador Ademar Scavfa de Azevedo Falcão, encarregado do I.P.M. - Baixou-se em diligência, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende.

Apelação:  
N.º 21.191 - Paraná. - Relator - O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. - Rev. - Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. - Apelantes: A Prom. da Aud. da 5.ª R.M.; José de Oliveira Sobrinho, soldado da Polícia Militar do Paraná, condenado a 1 ano e 3 meses de prisão, incurso no art. 181, § 3.º, combinado com o parágrafo único do art. 32, do C.P.M. e absolvi-... ma's delitos; Paulo Gon-... lins, soldado da Polícia... Paraná, condenado a 11... isão, incurso no art. 136, combinado com o art. 182.

Apelados: o Conselho de Justiça da Aud. da... José de Oliveira Sobrinho, de Alves Valente, João Ro-... nestor João dos Santos, Polícia Militar do Paraná, o crime previsto no artigo... 36, combinado com o artigo 182, do C.P.M. - Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Bocaluva Cunha que, vencido na preliminar de competência do foro militar; de meritis, condenava José de Oliveira Sobrinho a 4 anos de reclusão ex-vi do art. 181, § 1.º, do C.P.M.

Revisão Criminal:  
N.º 560 - Capital Federal - Relator O Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende - Revisor: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro - Revisando: Theodor Friedrich Schlegel, condena-... a pena de morte comutada em 30 anos de prisão, por acórdão de 29 de outubro de 1943, do T.S.N. - Deter-... -se, em parte, para reduzir-se a penalidade a 10 anos de reclusão, ex-vi do art. 21, 1.ª parte, do Decreto-lei n.º 4.766, computada nesta pena a condenação de 2 anos de reclusão, ex-vi de art. 23 do mesmo decreto; contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Dr. Murgel de Resende e Dr. Bocaluva Cunha, que mandavam anular o segundo processo, para manter o primeiro julgamento, no qual foi concedido a 2 anos de reclusão, ex-vi do art. 23 do Decreto-lei número 4.766.

Apelação:  
N.º 21.344 - Bahia - Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocaluva Cunha - Revisor: O Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. - Apelantes: Florisvaldo Carlos do Nascimento, condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 42, do C.P.M.; Izendo da Silva Ramos, condenado a sete meses de prisão, incurso no art. 179 combinado com os arts. 57 e 62, item I e art. 42 do C.P.M.; e Fernando Esteves dos Anjos, condenado a sete meses de prisão, incurso no art. 171, combinado com os artigos 57 e 42, também do C.P.M. Todos marinheiros pertencentes ao rebocador "Anibal de Mendonça". - Apelo: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 6.ª R.M. - Confirmou-se a sentença, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Bocaluva Cunha, que reformava a sentença para absolver Florisvaldo Carlos do Nascimento e Fernando Esteves dos Anjos e condenar a 6 meses de prisão ex-vi do art. 179 do C.P.M., Izendo da Silva Ramos.

N.º 21.364 - Capital Federal - Relator: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. - Revisor: O Sr. Mi-... Dr. Bocaluva Cunha - Ape-... da 3.ª Auditoria

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR



ATOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

N.º 117

O General de Exército Mário Ari Pires Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Superior Tribunal Militar.

Usando das atribuições que lhe on-... fere o artigo 97, item III, da Consti-... tução Federal.

Resolve conceder, nos termos dos artigos 162, letra a, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 7.969, de 19 de setembro de 1945, ao Auxiliante de Portaria Padrão H, Brasília Ferreira da Costa do Quadro da Secretaria deste Tribu-... nal 30 (trinta) dias de licença para... tratamento de saúde, a contar de 27 de junho e a findar a 26 de julho, tudo do corrente ano.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 27 de junho de 1952. - General de Exército Mário Ari Pires Ministro, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

N.º 997

O General de Exército Mário Ari Pires, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Superior Tribunal Militar.

Admite:  
De acordo com o artigo 34 do De-... creto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, Carlos Israel Silva, matrícula n.º 879.009, na função de Servente, com o salário di-... ario de Cr\$ 60,40 (sessenta cruzeiros e... earenta centavos) da T.N.D. deste... ribunal, em vaga resultante da apo-... ntadoria de Emilio Bellengire.  
Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 30 de junho de 1952. - Ge-... neral de Exército Mário Ari Pires, Ministro, Vice-Presidente no exercí-... o da Presidência.

ATA DA 49.ª SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1952

Presidência do Excmo. Sr. Ministro General Ari Pires, Vice-Presidente, no Exercício da Presidência.

Procurador Geral da Justiça Militar, Excmo. Sr. Dr. Valdemiro Gomes Ferreira.

Secretário, o Sr. Dr. Sigismundo Caldas Barreto.

Compareceram os Exmos. Senhores Ministros Drs. Cardoso de Castro

Vaz de Melo, e Bo-... neral Castelo Branco, Almirante Otá-... vio Medeiros, Tenente brigadeiro Ar-... mando Trompowsky, Dr. Murgel de Resende e Gen. Alencar Araripe.

Deixou de comparecer o Excmo. Sen-... hor Ministro Maj. Brigadeiro Hel-... tor Varady, com causa justificada.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelação julgada na sessão secreta de 27-6-1952:

N.º 21.234 - Cap. Federal - Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocaluva Cunha - Rev. O Sr. Ministro Doutor Cardoso de Castro. - Apelantes: A Prom. da 1.ª Aud. da Aeronáutica e Jose Lotti, extranumerário diário do Parque de Aeronáutica dos Afonso's, condenado a dois anos e 4 me-... es de reclusão incurso no art. 198 pa-... rágrafo 4.º n.º V combinado com o ar-... tigo 66, parágrafo 2.º daud do C.P.M. - Apelados: O Cons. Perm. de Jus-... tiça da 11.ª Aud. da Aeronáutica e Nelo del Clima, civil, absolvido do cri-... me previsto no art. 208 combinado com o art. 66, parágrafo 3.º do C.P.M. - O Tribunal confirmou a sen-... tença na parte que condena Jose Lot-... a 2 anos e 4 meses de reclusão ex-... vi do art. 198, parágrafo 4.º, n.º V combinado com o art. 66, parágrafo 2.º, tudo do C.P.M. contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Tenente Brigadeiro Armando Trompowsky e General Alencar Araripe, que o absol-... viam, e o Dr. Murgel de Resende, que o condenava a 9 meses e 10 dias de prisão, ex-vi do art. 198, parágrafo 2.º, do C.P.M.; e reformou a senten-... ça na parte referente a Nelo del Clima, para condená-lo a 1 mês de prisão, ex-vi do art. 209 do C.P.M. contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Drs. Cardoso de Castro e Bocaluva Cunha, Tenente Brigadeiro Armando Trompowsky e General Alencar Araripe, que confirmavam a sentença absolutória, e os Excelentí-... ssimos Srs. Ministros Dr. Vaz de Melo, General Castelo Branco e Almirante Otávio Medeiros, que o condenavam a 2 anos e 4 meses de reclusão, ex-... vi do art. 208 do C.P.M. Os Exmos. Se-... nhores Ministros Almirante Otávio Medeiros e General Castelo Branco mandavam que remetesse o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáuti-... ca, para fins de direito. Usaram da palavra o Adv.

Adv. Dr. Bocaluva Cunha - Ape-... da 3.ª Auditoria

da 1.ª P.M. — Apelados: o Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria da 1.ª R.M. e os soldados da Academia Militar das Agulhas Negras Aureno da Silva e Adail Assunção Manso, ambos absolvidos do crime previsto no art. 198, parágrafo 4.º, ns. IV e V do C.P.M. — Confirmou-se a sentença, unanimemente.

N.º 20.624 (Embargos) — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Embargantes: Constantino Franco, 1.º sargento do Exército condenado a 1 ano de prisão de acordo com o art. 198, §§ 3.º e 4.º, s. IV e V, combinado com o art. 51, tudo do Código Penal Militar, e Ar.º de Moraes, 3.º sargento do Exército, condenado a 3 meses de prisão pelos mesmos crimes nos termos do art. 57 do mesmo Código — Embargado: o acórdão do S.T.M. de 21 de dezembro de 1951. — Não se tomou conhecimento, unanimemente.

N.º 20.404 (Embargos) — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Embargantes: Josué Marinho de Melo, 3.º sargento da Marinha, condenado a pena de 3 meses de prisão, ex-ri do disposto no art. 182, § 5.º, do C.P.M., e Aarão Cardoso de Alencar, marinheiro de 2.ª classe, condenado a pena de 2 meses de prisão como incurso no art. 182, § 5.º, do C.P.M. — Embargado: o acórdão do Superior Tribunal Militar de 14 de novembro de 1951. — Desprezou-se os embargos, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Drs. Vaz de Melo e Bocayuva Cunha, que recebiam, em parte, quanto ao 3.º sargento Josué Marinho de Melo, ao qual, absolviam. Impedido, o Excelentíssimo Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende.

N.º 20.875 (Embargos) — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Embargante: Alcebiades Cardoso, soldado do 1/2.º R.A.A.Aer., condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão de acordo com os arts. 181, § 3.º e 182, § 5.º, combinado com o § 1.º do art. 65 do C.P.M. — Embargado: o acórdão do S.T.M. de 7-1-1952 — Adiou-se o julgamento, por ter pedido vista do processo o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende.

N.º 21.302 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: Salvador Miguel Delphino Lopez, soldado do 5.º B.I. da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado a 18 meses de prisão, incurso no artigo 198, § 4.º, inciso V, combinado com o art. 42, tudo do C. P. M. — Apelado: o Conselho Perm. de Justiça da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — Confirmou-se a sentença, unanimemente.

N.º 21.404 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Apelantes: Sebastião Carlos Sampaio, condenado a quarenta e quatro meses de prisão, incurso nos arts. 198 e 199, § 4.º, n.º V, combinado com o artigo 57 e § 2.º do art. 193 do Código Penal Militar; Cristiano Leopoldo Tieman, condenado a cinco anos e dois meses de prisão, incurso nos artigos 66, 57 e § 2.º do art. 198 do C.P.M., ambos soldados do 2.º R.O. — Apelado: o Conselho Perm. de Justiça da 2.ª Auditoria da 2.ª R.M. — O Tribunal, unanimemente, decidiu reduzir a penalidade referente a Sebastião Carlos Sampaio a 36 meses de prisão de reclusão, ex-ri do art. 57, § 4.º, n.º V, combinado com o art. 66, § 1.º do C.P.M.

Cristiano Leopoldo Tieman, a partir da sessão de julgamento, inclusive.

N.º 21.406 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Apelantes: os soldados da Escola de Aeronáutica: Teotônio Carlos de Almeida, condenado a seis anos de reclusão; Henrique Charpibel Froes, condenado a cinco anos e seis meses de reclusão; Geraldo de Carvalho, condenado a quatro anos e seis meses de reclusão e o civil ex-soldado da Aeronáutica Iracy de Sousa Leite, condenado a cinco anos de reclusão, todos incurso no art. 193 do C.P.M., sendo que o soldado Teotônio Carlos de Almeida, ex-ri do art. 33 do C.P.M. — Apelado: o Conselho Perm. de Justiça da 1.ª Auditoria da Aeronáutica. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha, que condenava Teotônio de Almeida a 3 anos e 6 meses de reclusão e os demais, a 2 anos e 6 meses de reclusão. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 21.405 — Capital Federal — Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Apelante: Ariur Valentim Nunes dos Santos, soldado do R.C., da da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado a dezesseis meses de prisão, incurso no art. 198, diminuída de 1/3 na forma do § 2.º do mesmo artigo combinado com o art. 42, tudo do Código Penal Militar — Apelado: o Conselho de Justiça da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. — Confirmou-se a sentença, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 21.421 — Rio Grande do Sul — Relator: o Sr. Ministro Dr. Murgel de Resende — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: João Osmar Hugendobler, cabo do 19.º R.I., condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 152 do C.P.M. — Apelado: o Conselho Perm. de Justiça da 1.ª Auditoria da 3.ª R.M. — Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Dr. Murgel de Resende, que absolvía o apelante. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 20.824 (Embargos) — Paraná — Relator: o Sr. Ministro Doutor Bocayuva Cunha — Revisor: o Senhor Ministro Dr. Vaz de Melo — Embargante: Flávio Pres de Moraes, cabo do Exército, condenado a 10 anos de reclusão de acordo com o art. 181, combinado com o art. 37, tudo do C.P.M. — Embargado: o acórdão do S.T.M. de 21 de dezembro de 1951. Não se tomou conhecimento, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 21.430 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: a Frota da 2.ª Auditoria da 2.ª R.M. — Apelados: o Conselho Perm. de Justiça da 2.ª Aud. da 2.ª R.M. e Nacionaldo Antônio Ulhoa, ex-soldado do 5.º G.A.C., absolvido do crime previsto no art. 181 do C.P.M. — Confirmou-se a sentença, unanimemente. Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

N.º 20.823 (Embargos) — Curitiba — Relator: o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo — Revisor: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Embargante: o soldado do 5.º B.E., condenado a 5 anos de reclusão, como incurso no art. 229, § 1.º do C.P.M. — Embargado: o Acórdão do S.T.M. de 14 de dezembro de 1951. — Receberam-se os embargos, para absolver o embargante, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministro Dr. Vaz de Melo, que desprezava os embargos. Almirante Otávio Medeiros, que recebia, em parte, para condenar embargante a 3 meses de prisão, ex-ri do art. 209 do C.P.M. Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro General de Exército Castelo Branco.

O Tribunal aceitando a declaração de opção feita, pelo servente Almir da Rocha Alencar, padrão "E", lotado na 1.ª Auditoria da 3.ª R.M., exonou-o do cargo, efetivo, do servente, para nomeá-lo, interinamente, Oficial de Justiça, padrão "H", daquela Auditoria.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente na forma do Regulamento Interno marcou para a próxima quinta-feira sessão extraordinária do Tribunal. Acharam-se em mesa, os seguintes processos:

- Sessão de 26 de maio
- Rev. Crim. 569 (BC-VM)
- Sessão de 28 de maio
- Emb. 19.906 (VM-BC)
- Sessão de 2 de junho
- Aps. 21.373 (BC-CC) — 21.425 (CC-BC) — 21.391 (BC-VM) — 21.427 (VM-MR)
- Sessão de 4 de junho
- Aps. 21.170 (HV-OM) — 21.430 (MR-VM) — 21.324 (AT-OM) — 21.440 (BC-VM) — 21.447 (MR-BC)
- Emb. 20.640 (BC-CC)
- Sessão de 6 de junho
- Aps. 20.710 (HV-OM) — 21.183 (HV-OM) — 21.339 (OM-AT) — 21.336 (AT-OM) — 21.357 (OM-AT) — 21.351 (AT-OM) — 21.431 (AT-OM)
- Emb. 19.176 (MR-CC)
- Rev. Crim. 506 (CC-BC)
- Sessão de 9 de junho
- Aps. 21.280 (OM-CB) — 21.260 (OM-CB) — 21.296 (OM-CB) — 21.232 (OM-CB) — 21.372 (OM-AT) — 21.409 (AT-CB) — 21.473 (BC-MR) — 21.492 (VM-MR)
- Sessão de 11 de junho
- Aps. 20.702 (HV-CB) — 20.809 (AT-OM) — 20.732 (HV-AT) — 21.305 (AT-OM) — 20.995 (HV-OM) — 21.449 (AT-OM) — 21.178 (HV-AT) — 21.513 (VM-CC) — 21.184 (HV-AT) — 21.198 (CC-CB) — 21.302 (HV-OM) — 21.207 (HV-AT) — 21.311 (HV-CB) — 21.225 (HV-CB) — 21.391 (HV-OM) — 21.231 (HV-OM) — 21.238 (HV-AT) — 21.285 (HV-CB)
- Rev. Crim. 007 (BC-MR)
- Sessão de 13 de junho
- Aps. 20.006 (AT-HV) — 21.226 (CB-OM) — 21.388 (OM-AT) — 21.344 (CB-OM) — 21.394 (AT-CB) — 21.308 (CB-AT) — 21.308 (AT-OM) — 21.388 (CB-OM) — 21.458 (MR-CC) — 21.261 (CB-AT) — 21.410 (AT-OM) — 21.388 (CB-HV) — 21.308 (MR-VM)
- Emb. 20.101 (MR-CC) — 20.861 (VM-BC)
- Sessão de 16 de junho
- Aps. 20.566 (OM-AT) — 20.993 (AT-HV) — 21.401 (OM-AT) — 20.991 (AT-HV) — 20.417 (OM-AT) — 21.009 (AT-HV) — 21.446 (CC-VM) — 21.087 (AT-HV) — 21.817 (MR-BC)
- 20.722 (VM-CC)

deixaram de publicar o movimento marítimo, passou a frequentar o café a fim de manter palestra com meretrizes a colher delles as informações de que necessitava; que o aparelho de recepção encontrado em sua residência foi comprado aqui e o de transmissão o declarante o trouxe da Alemanha, de onde trouxe também quantia aproximada de seiscentos contos de réis; que deveria receber em breve suprimento de dinheiro e isso lhe seria comunicado pelo rádio; que a ordem primitivamente recebida pelo declarante era, como já referiu, aqui demorar pouco tempo e depois ir para a América do Norte, mas não partiu porque não pôde encontrar técnico em condições de o substituir; que o declarante veio puramente a serviço da Marinha Alemã; que tendo comunicado para a Europa que não podia arrastar substituto, foi-lhe respondido que aqui haviam muitos patriotas seus, ao que o declarante retrucou que, entretanto, todos tinham medo; que a estação de rádio instalada pelo declarante em sua residência era de grande potência, alcançando cerca de quinze mil quilômetros, dependendo das condições atmosféricas, sendo certo que alcançava Berlim facilmente; que na Alemanha, antes do seu embarque para aqui, era construtor de rádios, em Hamburgo, principalmente motores e a sua oficina situada em estaleiro da Marinha, por conta da mesma; que as microfotografias, apreendidas foram trazidas da Alemanha pelo declarante e continham os planos de trabalhos, relativos às frequências e outros dados; que acredita não existirem aqui aparelhos para o fabrico de tais microfotografias; que em fins de novembro último cantou uma transmissão de São Paulo para a América do Norte, em inglês, dizendo que se estava preparando uma de norte-americanos e brasileiros para derrubar o Presidente, porque o mesmo era demasiadamente neutro e não demasiadamente americano; que o movimento devia partir do Uruguai, vindo da América do Norte aviões e munições e que contavam com o auxílio da Marinha Nacional; que reconhece os documentos que ora lhe são exibidos e que hubrica, os quais foram apreendidos em sua residência, hoje, por autoridades policiais; que a estação funcionou pela última vez ontem das quinze às dezessete horas e trinta minutos, sendo que a última transmissão foi referente ao vapor "Queen Mary", nos seguintes termos: "Queen Mary" partiu domingo oito, traço, três, presumivelmente para Australia, às dezessete horas. Conta-se que se encontram a bordo oito mil homens tropas canadenses, U.S.A., Rímores e U.S.A. "Ruth" arribos pintados cinza escuro carregam minerais para a América do Norte". As mensagens eram passadas para um Códico conforme demonstrsta: "XUSXMARYXBVXT GXHXKX AUSTRALX 8000 X 8 X & X 1700 X"; que os textos das mensagens eram destruídos em cada quinzena".

Por esse crime, que não foi nezado, pois a sua defesa consistiu, conforme se vê nas alegações de seu pátrono, à fls. 1.917 do volume 13.º, em arguir o caso julgado, sem, em verdade, em nenhum passo das razões, empregar o *nomen juris* do Instituto, o Tribunal Pleno o condenou nos termos do acórdão de fls. do volume 16, assim concebido:

"Vistos e examinados os presentes autos de apelação número 1.803, em que é apelante o Juízo, de ofício, e são apelados Albrecht Gustav Engels e outros. No processo n.º 3.093 (anexos ns. 2.672, 2.710, 3.151, 3.236, 3.259 e 3.706) consta, resumidamente, quanto aos acusados Albrecht Gustav Engels, Ernst Robert Mathies (Ernst Ramuz), Heinz Otto Hermann Lorenz, Herbert Friedrich Julius von Heyer, Kurt Martin, Alfred Weingartner, Othomar Gamillscheg, Salomon Janos e Theodor Friedrich Schlegel, o seguinte:

8 — Theodor Friedrich Schlegel. \*É apontado como chefe de grupo (fls. 487 e 974), declarou no processo n.º 2.469, que antes de embarcar para a Europa, em julho de 1941, concorreu para a compra de um transmissor. A sua custa, e sem incumbência oficial desde meados de agosto até fins de novembro de 1941, sem ligação com outros grupos (fls. 1.564). Foi condenado no processo n.º 2.469, às penas do art. 21, combinado com o art. 67 do Decreto-lei n.º 4.766, de 1 de outubro de 1942. É acusado como incurso nas penas dos artigos 21, 23, 25, 46 e seu § 1.º, 47 e 49 — II, do Decreto-lei número 4.766, e do art. 3.º número 18, Decreto-lei 431. Apresentou a defesa de fls. 2.835, em que salienta não ser possível punir novamente pelos mesmos fatos que já motivaram uma condenação a 14 anos de prisão, tratando-se do que se chama crime gregário ou delito coletivo, desenvolvido em múltiplas atividades individuais, idênticas em essência e com a mesma finalidade, no tempo e no espaço. Não há no processo prova de nenhum outro fato novo que justifique outra condenação". Prestando declarações à fls. 487 (proc. 3.093) Albrecht Gustav Engels diz: ..... que através de um telegrama recebido de Berlim, sabia o declarante que nesta Capital existiam vários serviços de informações, tendo sido o declarante informado sobre os nomes dos chefes; que assim veio a saber que possuíam similares ao do declarante, os senhores Theodor Schlegel, Friedrich Kempster, Othomar Gamillscheg, Walter Jordan, Salomon Janos

A fls. 974, Engels confirma a existência dos grupos de espionagem acima referidos, acrescentando que "esse conhecimento advem de informações que lhe eram dadas por Berlim e por Becker (funcionário da Embaixada Alemã no Rio e um dos principais dirigentes e orientadores do serviço de espionagem nazista no Brasil)". II — De fls. 3.457 a fls. 3.471 o Dr. Procurador analisando, resumidamente, a atuação dos acusados já condenados em outros processos, mostra que as atividades espelhadas neste processo não são as mesmas pelas quais já foram condenados. Isto posto, e considerando que vários acusados neste processo têm aparecido, por diversas vezes, nos numerosos processos sobre "espionagem" julgados neste Tribunal; considerando que o delito de "espionagem" é punido pelo art. 21 do Decreto-lei n.º 4.766, com penas que variam enormemente, isto é de 8 anos de reclusão à pena a ser imposta é função da maior ou menor atuação do criminoso, deduzida esta das provas colhidas no processo; considerando que o exame cuidadoso dos vários processos sobre "espionagem" mostra que a atuação de alguns dos acusados varia sensível e às vezes, enormemente, de um



exatamente os mesmos, sendo a aplicação do mesmo grau da pena; considerando que seria ilógico e injusto admitir-se como "coisa julgada" uma pena imposta no grau mínimo, ou médio, a um espião, cuja atuação ou outro processo mostra ser o mesmo passível da aplicação da pena máxima, só por ser o crime classificado sob a mesma generalidade de "espionagem". Considerando que a admitir-se a preliminar de "coisa julgada" esta deveria ser, também, quanto aos absolvidos e não somente quanto aos condenados; considerando, igualmente, que não é de se absolver acusados cuja atuação está perfeitamente provada no processo *sub-judice* e seus apensos; considerando que Albrecht Gustav Engels, Othomar Gamillscheg, Salomon Janos e Theodor Friedrich Schlegel tiveram atuação muito importante dirigindo grupos de espionagem nazista no Brasil; considerando que Ernst Robert Mathies ou Ernest Ramuz, Heinz Otto Hermann Lorenz, Kurt Martin Alfred Weingartner e Herbert Friedrich Julius von Heyer concorreram eficientemente para a manutenção da espionagem chefiada e dirigida pelos grupos acima citados;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Segurança Nacional, por unanimidade de votos, dar provimento à Apelação de ofício para condenar Albrecht Gustav Engels, Othomar Gamillscheg, Salomon Janos e Theodor Friedrich Schlegel a pena de morte, comutada em 30 anos de reclusão, grau máximo das penas previstas no art. 21, 2.º partes, c/c os arts. 67 e 68 do Decreto-lei número 4.766, de 1942, na ausência de atenuantes e reconhecida a agravante da maior eficiência na prática do crime; Ernst Robert Mathies ou Ernest Ramuz, Heinz Otto Hermann Lorenz, Kurt Martin Alfred Weingartner e Herbert Friedrich Julius von Heyer à pena de 25 anos de reclusão, grau médio do art. 21, 2.º parte, c/c o art. 67 do referido diploma, na ausência de agravantes e atenuantes. Resolve ainda o Tribunal, por unanimidade de votos, absolver todos os citados réus dos demais delitos em que também foram classificados. P. R.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1943. — Barros Barreto, Presidente. — Miranda Rodrigues.

Isto posto:

Considerando que, nos termos da decisão proferida na Revisão n.º 472, em seu inteiro teor transcrita no presente julgado, houve por bem este Tribunal deferir em parte o pedido do requerente para, reformando a sentença do extinto Tribunal de Segurança no Processo n.º 2.469, em que Theodor Friedrich Schlegel, acusado de espionagem, foi condenado a quatorze anos de reclusão como incurso no art. 21 do Decreto-lei n.º 4.766, de 1942, condená-lo a dois anos de reclusão como incurso no art. 23 do mencionado Decreto-lei n.º 4.766, de 1942;

Considerando que, dessa forma, no Acórdão lançado na aludida Revisão n.º 472, aplicada ao revisando a disposição do art. 67 do citado Decreto-lei, nenhuma restrição fez o Tribunal a constitucionalidade desse diploma, pois julgou que, na espécie apurada no Processo n.º 2.469, cuja revisão se fazia, se provava que o revisando apenas "possuía e tinha sob sua guarda, sem licença da autoridade competente, aparelho transmissor de radiotelegrafia que podia servir para comunicação à distância";

Acêrca do Instituto, com a experiência da guerra de 1914, assim se exprime Robert Hoernli, tendo diante dos olhos a situação especial da Suíça: L'absence de texte précis provoquant dans la constitution l'éventualité de l'état de nécessité n'offre pas d'inconvénients juridiques. Il n'y a pas de lacune dans qu'une telle disposition ne ferait que confirmer un droit que l'Etat possède déjà par le simple fait qu'il existe" (De l'état de nécessité en droit public fédéral suisse — étude juridique sur les pleins pouvoirs, página 185).

Apresentava-se, dessarte, mais útil e mais prático o sistema do direito constitucional brasileiro, traduzido em fórmula jurídica, com o valor da norma constitucional, a solução de suspender, ostensivamente, as disposições constitucionais que fôsem consideradas como prejudiciais à defesa e à segurança nacional, em caso de guerra, ao invés de, sem as declarar suspensas de direito, as suspender de fato, a fim de atender à realidade das coisas, em caso de guerra com os graves reflexos da guerra moderna.

Em outro passo da monografia citada, Robert Hoernli refere as dificuldades que teve de enfrentar a Suíça, na guerra mundial de 1914, confessando a insuficiência do aparelho legal do Estado diante do surpreendente desenrolar dos fatos, de ordem militar e política, junto às suas fronteiras, e assim se pronuncia: "La répercussion de la guerre européenne en Suisse a amené de profondes modifications dans notre droit public fédéral.

Les moyens constitutionnels se sont révélés insuffisants pour permettre de parer avec assez de célérité aux multiples besoins nouveaux et pressants que créait pour notre pays le conflit européen dont nous ressentons les effets d'autant plus fortement que la Suisse est entièrement isolée au milieu d'Etats belligérants".

Quase nos mesmos termos manifestam-se os juristas que testemunharam na Suíça o desenrolar da tragédia da guerra recente; e, como lá, nos outros países de regime democrático, que tiveram de improvisar seu sistema de repressão penal ou de defesa nacional, houve necessidade de tomar medidas que modificavam o direito vigente — de natureza ordinária e constitucional; mas, é forçoso afirmar e afirmara com energia, a fim de desarmar o ardor dos constitucionalistas improvisados, que, no Brasil, ao mesmo sentido jurídico alegar que, em matéria de espionagem, no ano de 1942, não havia disposições penais anteriores definindo essa infração, quando a coleção de leis nacionais estava a provar, como os próprios autos da Revisão mostram, que ao alcance mesmo da competência da Justiça Especial que processou e julgou o caso, estavam numerosos diplomas legais de índole penal, uns vindos da monarquia; outros, do Governo Provisório, em 1891; muitos, elaborados depois de 1930 e obra do Poder Legislativo ou da Ditadura, antecederam ao crime de Schlegel e bem podiam enquadrá-lo, se não houvesse o propósito de ajustá-lo ao tipo da espionagem.

Entregue a patronos diversos, conforme mostram os autos dos vários recursos interpostos, a defesa de Schlegel tem tido a habilidade de evitar, no julgamento do que vem chamando de *res judicata*, o exame, em uma mesma ocasião, dos processos 2.469 e 3.693, do extinto Tribunal de Segurança Nacional, de modo a permitir aos julgadores dos recursos — no *Habeas-corpus* n.º 36.141 e, na presente Revisão — apreciar, com a circunspeção exigida na função judiciária, a natureza, a extensão e a importância da atividade que desempenhou Schlegel nos fatos capitulados de criminosos nas denúncias apresentadas e julgadas, a princípio, na Justiça Especial em 1942 e 1943, nos dois mencionados processos, pois, ar-

gumenta e discute, como se não tivesse havido, no julgamento da Revisão anterior, relativa ao primeiro dos processos do extinto Tribunal de Segurança Nacional, a classificação definitiva do delito apurado em 1942, com e apreensão da estação transmissora nas circunstâncias apuradas no inquérito policial, no sumário da culpa e no julgamento final da Justiça Especial, mas qualificada, por fim, de maneira decisiva, em grau de revisão, como a infração definida no art. 23 do Decreto-lei número 4.766 de 1942, continuando, nada obstante, a insistir que há "coisa julgada" por que Schlegel, em ambos aqueles dois processos, fôra condenado em um mesmo artigo — o art. 21 do diploma penal referido.

Na actual situação do caso do requerente, é juridicamente inadmissível a preliminar levantada, diante da exposição feita no relatório do acórdão, não há como sustentar-se que a simples posse de um aparelho de transmissão, como o Tribunal julgou o fato imputado ao requerente num processo, seja a mesma coisa que chefear ele, juntamente com outros emissários do governo alemão, uma vasta rede de espionagem que operou no país.

O fato, que deve ser o mesmo, na decisão anterior, a fim de aplicar-se a regra *non bis in idem*, característica da coisa julgada, conforme a ação dos mestres do direito judiciário penal que, para a conceituação desse sentido, adota princípios diferentes dos que constituem a exceção referida, no campo civil, é o fato legal, isto é, o fato qualificado, pela lei e não o ato em si mesmo.

E' assim que, com sua autoridade, de prestígio secular, se manifestava Le Sellier: "Le fait auquel s'applique la maxime *non bis in idem*, énoncée dans l'article 369, est le fait légal, le fait qualifié par la loi, et non l'acte matériel lui-même" (Traité de l'exercice et de l'extinction des actions publiques et privées, vol. 2.º, página 314-75).

Conforme os autos provam, e provam de maneira a destruir e desmanchar todos os sofismas, é que a gravidade da ação criminoso do requerente, com um dos organizadores da rede de espionagem, só foi apurada nos fatos descobertos depois de julgada a primeira denúncia, quer dizer: só se identificou a responsabilidade do requerente na organização da rede de espionagem, depois de haver sido julgada a sua responsabilidade como apenas possuidor — de um aparelho de rádio transmissão, sem a indispensável permissão das autoridades competentes.

E, neste caso, segundo a opinião do nosso Costa e Silva, o maior criminalista brasileiro, nos últimos trinta anos, a controvérsia sobre o caráter unitário nos crimes continuados da espécie em que a defesa do requerente qualificou sua conduta criminoso, em relação a aplicação da "coisa julgada" nos crimes posteriormente descobertos, mas praticados antes, pertence ao domínio do direito processual (Código Penal, vol. I, página 307), onde, em doutrina, *fato é o fato juridicamente qualificado*, e na lei (Código de Processo Penal Comum, art. 110, § 2.º), a "coisa julgada só se opõe relativamente ao fato principal que tiver sido objeto da sentença e, nas duas decisões finais — na deste Tribunal, na Revisão 472, e — na do Tribunal de Segurança Nacional, no processo 3.693, o fato principal, o fato principal juridicamente qualificado é diferente.

Completando a argumentação sobre a legitimidade das disposições penais do citado Decreto-lei n.º 4.766, de 1942, e da licitude da sua aplicação a atos criminosos contra a segurança nacional, praticados antes da declaração de guerra, relembro as observações por mim feitas ao discutir outros casos de espionagem, nas quais invo-

caria a doutrina dos internacionalistas que faz retroagir a declaração de guerra à data da rotura de relações diplomáticas ou de atos de hostilidade, sempre que a eles se seguir a guerra.

A. R. de Vasconcelos. Vencido No julgamento desta revisão, não propuz a preliminar de inconstitucionalidade da aplicação retroativa do Decreto-lei número 4.766, aplicação a que resultou a condenação de revisando; o assunto não foi, pois, considerado; como, porém, a ele se referem um dos fundamentos do Acórdão e uma justificação de voto, não me parece descabido o aborde, a seguir, tendo sido como fui o único Juiz deste Tribunal a levantar, em outros feitos, aquela preliminar e a publicar um artigo a respeito.

De fato, em processo de que o réu fóro vítima também, como nos dois presentes autos, da aplicação retroativa daquela Decreto-lei propuzera a questão, tendo o Tribunal rejeitado meu ponto de vista, sob fundamento de que o egrégio Supremo Tribunal Federal já havia consagrado a constitucionalidade de semelhante aplicação. Então, justificando meu voto vencido, escrevi:

"Não ouvi durante a discussão do presente pedido de revisão, como não encontro no Acórdão, referência a qualquer manifestação *explicita* do Supremo Tribunal Federal decidindo pela constitucionalidade da aplicação retroativa do Decreto-lei n.º 4.766, nos termos de seu art. 67. Encontro, porém, admissão mais do que somente implícita da inconstitucionalidade de tal aplicação, em votos do Exmo. Sr. Ministro Ortizimbo Nonato, da egrégia Corte, "habeas-corpus" 29.372 e 29.655, em cujas petições o impetrante alegara que a retroatividade impugnada feria a carta de 37.

Sobre tal alegação, dizia o eminente Ministro e consagrado Mestre com guardada, embora eloquente linguagem, no processo n.º 29.372:

Outro fundamento que, *data rena*, não prevalece é aquele que fulmina a própria lei, pela retroação mitigada que deu aos seus dispositivos. Sem dúvida que o princípio "*nullum crimen sine lege*", é verdadeiro, te mtradição pluri-secular e *vivena propria conciencia jurídica dos povos civilizados*. Assim é, na normalidade da coisas, mas, na conjuntura em que o Brasil se viu, envolto na maior guerra de todos os erpos, o princípio teve de ceder um pouco de sua inflexibilidade para a defesa eficaz de sua vida e de suas instituições, sem, aliás, chegar, nesse particular, ao rigor demonstrado por muitas nações civilizadas. De resto, essa retroatividade mitigada fundamentava-se numa realidade psicológica que levaria a assemelhar o rompimento das relações diplomáticas com estado de guerra ou de preguerra.

Já aquele tempo, quem no Brasil praticasse atos de espionagem em favor das nações com as quais romperamos, estava praticando, moralmente, ato de traição. A retroação impunha-se, a meu ver, em face dos próprios acontecimentos e de realidade nacional.

Mas, certo é que o legislador mesmo balizou-a e que o juiz, se lhe extrapassar as raias, cometerá injustiça e ilegalidade.

E, na discussão do de número 29.655, ainda dizio o mesmo preclaro Ministro:

O primeiro argumento já foi confutado.

Não obstante o prestígio do princípio da irretroatividade da lei penal, entende-se que, neste



8/29

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
SECRETARIA

**R E C E B I M E N T O**

Aos 7 dias do mês de Julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com cop. e distribuição do que lavro  
este termo. Eu Felício M. Stramandini  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**DESIGNO**

RELATOR: O Snr. MINISTRO

Toutor Cardoso de Castro

REVISOR: O Snr. MINISTRO

Toutor Moural de Rezende

Em 8. VII. 1952

Gen. Chus Pine  
Vice-Presidente em exercício

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
SECRETARIA

**R E C E B I M E N T O**

Aos 9 dias do mês de Julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com a distribuição supra do que lavro  
este termo. Eu Felício M. Stramandini  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

*Certidão.*

*Certifico e dou fe' que, nesta data, apen-  
sei à presente revisão as de ns. 553 e  
554, bem como o processo nº 3.093 (16  
volumes e 2 apensos), do extinto Tribu-  
nal de Segurança Nacional, do que,  
para constar lavrei a presente certi-  
dad. Em 10 de Julho de 1952. Eu,  
Felício M. Stramandini, 2º. fid., pelo Sr. Diretor  
Geral, a escrevi.*

# SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## SECRETARIA VISTA

Aos 10 do mês de Julho do ano de 1952,

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sns. Dr. Pro-  
curador Geral da Justiça Militar

pelo praso da lei, pelo que lavro este termo.

Eu Felia M. Stramandini, Dr.ª pd

pelo Snr. Diretor, escrevi.

### PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

## RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal  
Militar os presentes autos aos 10 dias  
do mês de Julho de 1952

Felia M. Stramandini  
Secretário

20/20

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**DATA**

Pelo Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral me foram entregues os presentes autos aos 24 dias do mês de Julho de 1972

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**JUNTADA**

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer que se

segue aos

24 de Julho de 19 52

Luiz de Lencastre e S

Secretário



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 836/822

1952

REVISÃO CRIMINAL

Nº 615

CAPITAL FEDERAL

Revisando - NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN, condenado a 20 anos de reclusão, como incurso na 1ª parte, do art. 21, do Dec-lei 4 766, de 1 de outubro de 1942, por acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 1952.


NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN pede que o Tribunal reduza sua pena a 8 ou 10 anos de reclusão, como decidiu em remédio idêntico manifestado pelos demais co-réus. Diz ser o único remanescente em custódia, e, excepcionalmente, condenado a 20 anos.

De uma página do Diário de Justiça, de 19 de outubro de 1951, consta que o antigo Tribunal de Segurança Nacional condenára, entre outros, THEODOR FRIEDERICH SCHELEGEL à pena de morte, comutada em 30 anos de reclusão.

Vê-se, também, de página do mesmo jornal, de 1 de julho em curso, que o Tribunal, deferindo, em parte, a revisão postulada por SCHELEGEL, reduziu a pena a 10 anos.

O peticionário invoca o princípio de equidade, e, como o diploma em vigor confiou a fixação do quantum da pena ao prudente arbítrio do juiz, a superior instância resolverá o que entender consentâneo à justiça.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1952.

  
WALDEMIRO GOMES FERREIRA  
Procurador Geral.

P/P/P.



3.

6.

*[Handwritten signature]*

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**REMESSA**

Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Superior Tribunal Militar aos 25 dias do mês de Julho de 1952

*[Handwritten signature]*  
Secretário

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de Julho do ano de 1952 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com o parecer de fls. 10 - do que lavro este termo Eu Felia M. Stramandinoh Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de Julho do ano de 1952 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Exm. Sr. Ministro Relator Sr. Cardoso de Castro do que lavro este termo. Eu Felia M. Stramandinoh Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

*[Handwritten signature]*  
29.7.52

*[Handwritten signature]*

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com o despacho retro do que lavro  
este termo. Eu Felia M. Stramandinski  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao  
Exm. Sr. Ministro, Revisor J. Murgel de Rezende  
do que lavro este termo. Eu Felia M. Stramandinski  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

av. Sr. Ministro Relatores.

31-7-52

Murgel de Rezende R.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 1º dia do mês de agosto do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com o despacho supra do que lavro  
este termo. Eu Felia M. Stramandinski  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.



12/12

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 4 dias do mês de agosto do ano de 1952  
 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao  
 Exm. Sr. Ministro Relator D. Cardoso de Castro  
 do que lavro este termo. Eu Zelia M. Stemann  
 Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

JUNTADA

Aos 4 dias do mes setembro do  
 ano mil novecentos e cinquenta e dois, nessa  
 Secretaria, faço juntada ao documento de fls. 13/14  
 referente ao réu Niels Christian Chris-  
tensen  
 que para constar, lavrei este termo. Eu, Zelda  
Felippelli, Of. J. C. pelo  
 Diretor o escrevi

JUNTADA

11

13 / 620

Revisão Criminal nº 615 - Capital Federal.

Revisão - Reduz-se a pena imposta, aplicando-se ao revisando pena igual a dos co-réus.

Relator ; Ministro Dr. Cardoso de Castro.  
Revisor : Ministro Murgel de Rezende.  
Revisando : Niels Christian Christensen, condenado a 20 anos de reclusão, como incurso na 1ª. parte, do art. 21, do Dec-Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942, por acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10 de junho de 1952.

ACÓRDAM, em Tribunal, em deferimento do pedido de revisão, condenar **NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN** a pena de dez anos de reclusão como incurso no disposto no art. 21, 1ª. parte, do Decreto Lei nº 4.766 de 1942, e assim decide o Tribunal para corrigir desigualdade na administração da Justiça desde que co réus do mesmo grau de responsabilidade ou maior, foram condenados a pena menos grave, como se demonstra na petição inicial e implicitamente reconhece o Sr. Dr. Procurador Geral.

Superior Tribunal Militar, 13 de agosto de 1952.

*Carlos Mury*

Vice-Presidente no impedimento do Pte

*Carlos Mury*

*Presen*

*Hector Canabady*

*V. lus, v. n. d. d. d. d. d.*

*ni o fed do*

*Remando Lourenço*

LP



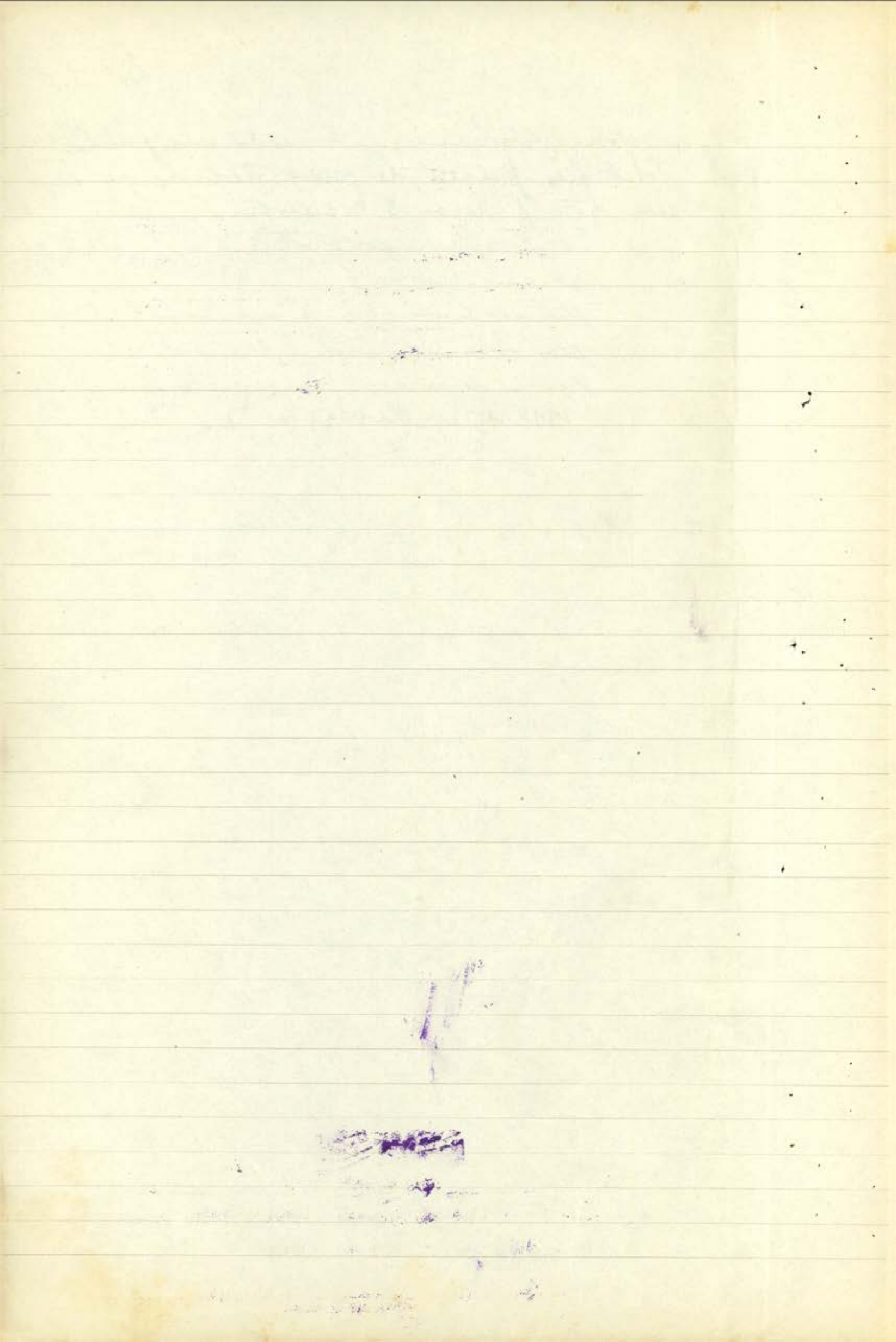
Boa noite a todos - Vencido em parte -  
Votei pelo prazão da quantidade de penas  
em oito (8) anos de reclusão.

V. de Menezes Traipe  
V. de Vento de Heio

Detarrio medeiros, vencido, em parte,  
pois votei reduzindo a penalidade a  
12 anos de reclusão.

Muriqui de Souza

Fui posente  
Waldemiro Souza



157  
100

## RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de setembro do ano de 1952; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o acórdão retro do que lavro este termo. Ex. Yelda Felippelli, 7.ª judiciário, Pelo Diretor, escrevi

### certificadas

Certifico para os fins de direito que foi remetida a cópia do acórdão retro ao Excm. Sr. General Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, com ofício n.º 1472/3.ª. saqas, de 5-9-52. Rio, 5 de setembro de 1952  
Yelda Felippelli, 7.ª judiciário, pelo Diretor Geral, escrevi.

## REMESSA

Aos 9 dias do mês de setembro de 1952; na 3.ª Seção do Superior Tribunal Militar, fuço a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Wladimir D. Costa de Moura  
Chefe da 3.ª Seção

Em cumprimento a nota  
apensa ao requerimento do ad.  
vogado Jamil Reis, faço junta-  
da dos documentos à Revista  
Criminal nº 615, que para cons-  
tar, em Eduardo Lamaca Filho,  
Esc. dat. ref. "27", pela Sr. foi vista,  
escrevi. Em 16 de novembro de 1959.

REMESSA





SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1ª Seção - Administrativa -

MEMORANDO Nº 215

16  
Mauricio

SENHORA ARQUIVISTA

Encaminho a V.<sup>sa</sup> o requerimento do advogado JAMIL FERES, para ser anexado à Revisão nº 615.

Capital Federal, 6 de novembro de 1959.

Ilka Duque Estrada Bastos

Chefe da 1ª Aseção - Administrativa

YAT/QIPF.

*16*  
*W. J. ...*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
1ª Seção - Administrativa -  
MEMORANDO Nº 215

SENHORA ARQUIVISTA

Encaminho a V.ª. o requerimento do ad-  
vogado JAMIL FERREZ, para ser anexado à Po-  
vista nº 615.

Capital Federal, 6 de novembro de 1959.

*W. J. ...*

Ilma Diretora Estrada Barros  
Chefe da 1ª Seção - Administrativa

YAT/GIFR.

17  
MauaDESPACHO

Indefiro o pedido. O requerente não demonstrou seu legítimo interesse no caso, nem provou sua vinculação no processo a que faz referência.

É certo que a Constituição declara que "a lei assegurará a expedição das certidões requeridas para defesa de direito" (art. 141, § 36, III) mas é evidente que a parte somente poderá invocar o preceito da lei maior, para exigir a expedição de certidões quando comprovar, sem dúvida possível, o seu legítimo interesse na espécie.

No caso de certidão de ato de interesse individual, o Supremo Tribunal Federal já firmou a inteligência correta do texto Constitucional respectivo: "O artigo 141, § 36, III, da Constituição deve ser entendido como se referindo a certidões individuais do requerente, e não as que se reportam a direito e interesse de terceiros".

Publique-se.

Em, 30/10/59

DECRETO

Instituto e pedido. O requerente não demonstrou seu legítimo interesse no caso, nem prova sua vinculação no processo e que faz referência.

É certo que a Constituição declara que "a lei assegurará a expedição das certidões requeridas para defesa do direito" (art. 141, § 3º, III) mas é evidente que a parte ao menos poderá invocar o preceito da lei maior para exigir a expedição de certidões quando comprovar, sem dúvida possível, o seu legítimo interesse na espécie.

No caso de certidão de ato de interesse individual, o Supremo Tribunal Federal já firmou a inteligência correta do texto constitucional respectivo: "O artigo 141, § 3º, III, da Constituição deve ser entendido como se referindo a certidões individuais do requerente, e não as que se reportam a direito e interesse de terceiros".

Em, 30/10/53  
 Emplique-se.

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do Egrégio  
Superior Tribunal Militar

O adorado fue esta subs  
creve, para fim de direito, refer a  
V. Ex<sup>cia</sup> se sigue determinar se julhe  
dado, por certidão, o inteiro  
teor do ofício N<sup>o</sup> 1282/3<sup>a</sup> Seção,  
de 13.8.1952, dirigido ao Sr. Che-  
fe de Polícia, e relativo à Re-  
visão N<sup>o</sup> 615. (Está no arquivo)

Nesses termos,

C. Experimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1959.

Jamir Torres

Adorado

Inscrição N<sup>o</sup> 1360

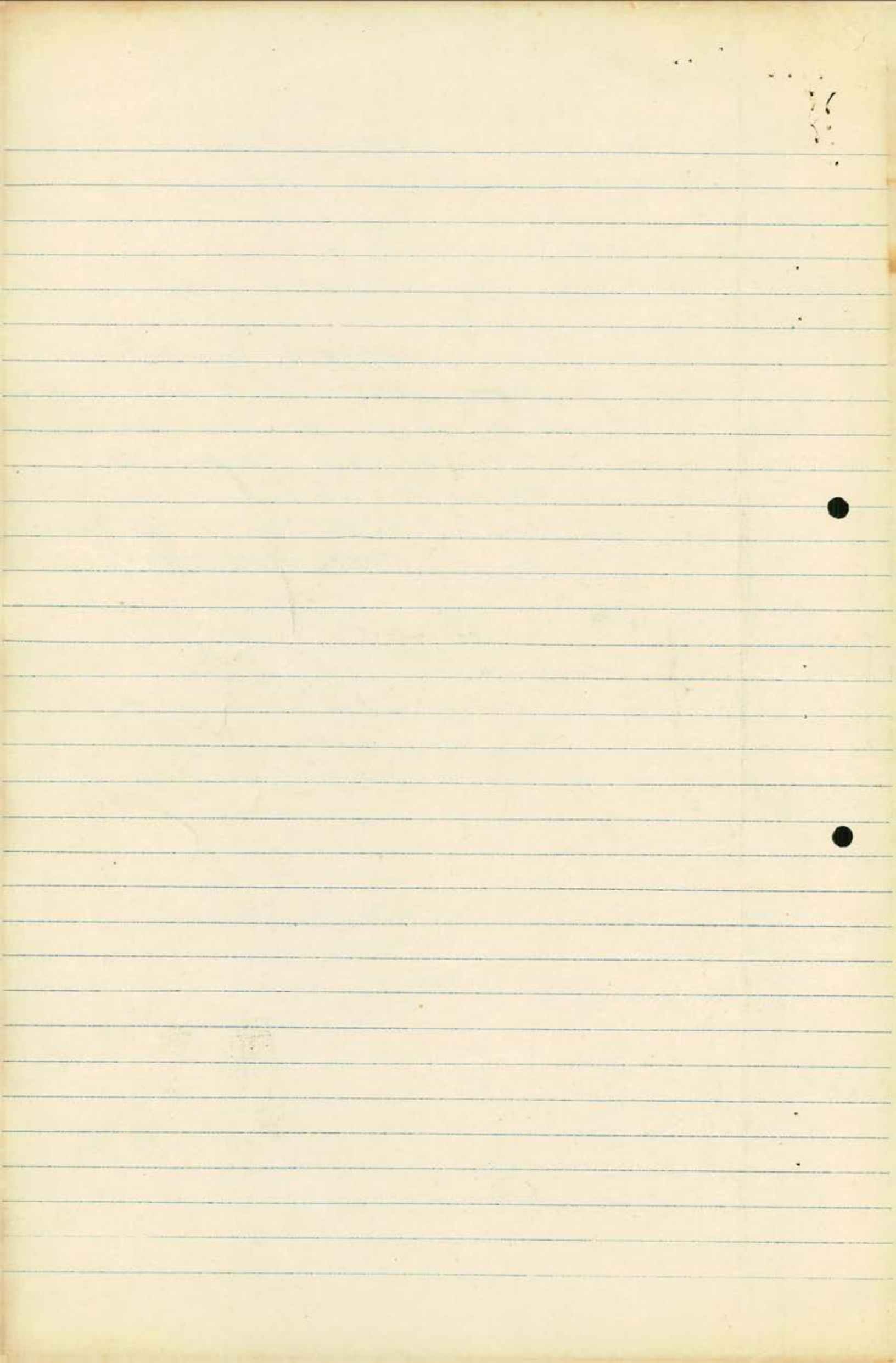
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

Em 22 | 9 | 59

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PROTOCOLO N<sup>o</sup> 4695  
Fl. N<sup>o</sup> 453  
Em 22 de 5 de 1959.

B. P. 20/59



19  
Mamede

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Expediente do Senhor Ministro Presidente

- Despacho -

No requerimento em que o advogado Dr. Jamil Feres requer  
lhe seja dado, por certidão, o inteiro teor do ofício nº 1.282/3ª  
Seção, de 13-8-1952, relativo à Revisão nº 615, foi exarado o se-  
guinte despacho:

"Indefiro o pedido. O requerente não demonstrou  
seu legítimo interêsse no caso, nem provou sua  
vinculação no processo a que faz referência.  
É certo que a Constituição declara que "a lei  
assegurará a expedição das certidões requeridas  
para defesa de direito" (art. 141, § 36, III)  
mas é evidente que a parte somente poderá invo-  
car o preceito da lei maior, para exigir a expe-  
dição de certidões quando comprovar, sem dúvida  
possível, o seu legítimo interêsse na espécie.  
No caso de certidão de ato de interêsse indivi-  
dual, o Supremo Tribunal Federal já firmou a in-  
teligência correta do texto constitucional res-  
pectivo: "O artigo 141, § 36, III, da Constitu-  
ição deve ser entendido como se referindo a cer-  
tidões individuais do requerente, e não as que  
se reportam a direito e interêsse de terceiros".  
Publique-se. Em 30-10-59. As.) Oct. Medeiros."

S. T. M. - 1.ª SEÇ. ADM.		
PORTARIAS - APOSTILAS		
Lv. —	Fls. —	Ano 19 —
Publ. D. n.º 258 de 12/10/59.		
<i>A. Gomes</i>		

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

RECEIVED  
M T B  
[Illegible text]  
[Illegible text]





GK-1 Via-90006008922910

